

# O Estatuto da Juventude e o Sistema Nacional, Estadual e Municipal de juventude

Gabriel Azevedo  
Subsecretário de Estado da Juventude





TÍTULO 1 > CAPÍTULO 1

# ESTATUTO DA JUVENTUDE

LEI Nº 12.852 DE 5 DE AGOSTO DE 2013



TÍTULO 1 > CAPÍTULO 1

# O QUE É?

#DIREITOS

#PRINCÍPIOS E DIRETRIZES  
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

#SISTEMA NACIONAL DE  
JUVENTUDE - SINAJUVE  
#15 À 29 ANOS  
#LEI Nº 8.069, DE 13 DE  
JULHO DE 1990



TÍTULO 1 > CAPÍTULO 1 > SEÇÃO 1

# O QUE FAZER?

#AUTONOMIA  
#PARTICIPAÇÃO  
#CRIATIVIDADE

#SUJEITO DE DIREITOS  
#DESENVOLVIMENTO  
INTEGRAL  
#RESPEITO À IDENTIDADE  
INDIVIDUAL E COLETIVA  
#CULTURA DA PAZ  
#DIÁLOGO

TÍTULO 1 > CAPÍTULO 1 > SEÇÃO 2

COMO

FAZER?





1)

**intersectorialidade**



2)

participação



3)

inserção





# 4) atendimento



5)

**equipamentos públicos**



6)

**espaço de integração**



7)

# relações institucionais



Observatório da  
**juventude**

**8)**

**gestão de informação**



9)

**integração internacional**



10)

**integração dos poderes**



11)

reinserção social



TÍTULO 1 > CAPÍTULO 2

# DOS DIREITOS DOS JOVENS



OS JOVENS TÊM  
DIREITO À TUDO!



**TÍTULO 1 > CAPÍTULO 2 > SEÇÃO 1 > DIREITO À CIDADANIA, À PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA E REPRESENTAÇÃO JUVENIL**

**Art. 6º** São diretrizes da interlocução institucional juvenil:

**I** - a definição de órgão governamental específico para a gestão das políticas públicas de juventude;

**II** - o incentivo à criação de conselhos de juventude em todos os entes da Federação.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das atribuições do órgão governamental específico para a gestão das políticas públicas de juventude e dos conselhos de juventude com relação aos direitos previstos neste Estatuto, cabe ao órgão governamental de gestão e aos conselhos dos direitos da criança e do adolescente a interlocução institucional com adolescentes de idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos.

TÍTULO 1 > CAPÍTULO 2 > SEÇÃO 2 > DIREITO À EDUCAÇÃO

**Art. 11.** O direito ao programa suplementar de transporte escolar de que trata o art. 4o da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será progressivamente estendido ao jovem estudante do ensino fundamental, do ensino médio e da educação superior, no campo e na cidade.

**Art. 18.** A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:

I - adoção, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;

II - capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares nacionais no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação;

III - inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito;



**TÍTULO 1 > CAPÍTULO 2 > SEÇÃO 4 > DO DIREITO À DIVERSIDADE E À IGUALDADE**

**IV** - observância das diretrizes curriculares para a educação indígena como forma de preservação dessa cultura;

**V** - inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igualitário perante a lei; e

**VI** - inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade, respeitando a diversidade de valores e crenças.

## TÍTULO 1 > CAPÍTULO 2 > SEÇÃO 6 > DIREITO À CULTURA

**Art. 23.** É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.

**§ 1º** Terão direito ao benefício previsto no caput os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que comprovem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil - CIE.

**§ 2º** A CIE será expedida preferencialmente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e por entidades estudantis estaduais e municipais a elas filiadas.



## TÍTULO 1 > CAPÍTULO 2 > SEÇÃO 6 > DIREITO À CULTURA

**§ 3º** É garantida a gratuidade na expedição da CIE para estudantes pertencentes a famílias de baixa renda, nos termos do regulamento.

**§ 4º** As entidades mencionadas no § 2º deste artigo deverão tornar disponível, para eventuais consultas pelo poder público e pelos estabelecimentos referidos no caput, banco de dados com o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil, expedida nos termos do § 3º deste artigo.

**§ 5º** A CIE terá validade até o dia 31 de março do ano subsequente à data de sua expedição.

**§ 6º** As entidades mencionadas no § 2º deste artigo são obrigadas a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil.

**§ 7º** Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo e a aplicação das sanções cabíveis, nos termos do regulamento.



**TÍTULO 1 > CAPÍTULO 2 > SEÇÃO 6 > DIREITO À CULTURA**

**§ 8º** Os benefícios previstos neste artigo não incidirão sobre os eventos esportivos de que tratam as Leis nos 12.663, de 5 de junho de 2012, e 12.780, de 9 de janeiro de 2013.

**§ 9º** Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no caput, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

**§ 10º** A concessão do benefício da meia-entrada de que trata o caput é limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento. entidades estudantis estaduais e municipais a elas filiadas.



TÍTULO 1 > CAPÍTULO 2 > SEÇÃO 9 > DO DIREITO AO TERRITÓRIO E A MOBILIDADE

**Art. 32.** No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

**Parágrafo único.** Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.









TÍTULO 2 > CAPÍTULO 1

# DO SISTEMA NACIONAL DE JUVENTUDE

**Art. 39.** É instituído o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, cujos composição, organização, competência e funcionamento serão definidos em regulamento.

**Art. 40.** O financiamento das ações e atividades realizadas no âmbito do Sinajuve será definido em regulamento.

# Art. 41. Compete à **União**:

-  I - formular e coordenar a execução da Política Nacional de Juventude;
-  II - coordenar e manter o Sinajuve;
-  III - estabelecer diretrizes sobre a organização e o funcionamento do Sinajuve;
-  IV - elaborar o Plano Nacional de Políticas de Juventude, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade, em especial a juventude;
-  V - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Nacional de Juventude, as Conferências Nacionais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;
-  VI - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de juventude;



# Art. 41. Compete à **União**:

- ✘ **VII** - contribuir para a qualificação e ação em rede do Sinajuve em todos os entes da Federação;
- ✘ **VIII** - financiar, com os demais entes federados, a execução das políticas públicas de juventude;
- ✘ **IX** - estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das políticas públicas de juventude; e
- ✘ **X** - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas públicas de juventude aos conselhos e gestores estaduais, do Distrito Federal e municipais.

# Art. 42. Compete aos **Estados:**

- ✔ I - coordenar, em âmbito estadual, o Sinajuve;
- ✔ II - elaborar os respectivos planos estaduais de juventude, em conformidade com o Plano Nacional, com a participação da sociedade, em especial da juventude;
- ✔ III - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;
- ✔ IV - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Estadual de Juventude, as Conferências Estaduais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;
- ✔ V - editar normas complementares para a organização e o funcionamento do Sinajuve, em âmbito estadual e municipal;



# Art. 42. Compete aos **Estados:**

- ✓ **VI** - estabelecer com a União e os Municípios formas de colaboração para a execução das políticas públicas de juventude; e
- ✓ **VII** - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude.

**Parágrafo único.** Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população jovem do País.

# Art. 43. Compete aos **Municípios**:

- I - coordenar, em âmbito municipal, o Sinajuve;
- II - elaborar os respectivos planos municipais de juventude, em conformidade com os respectivos Planos Nacional e Estadual, com a participação da sociedade, em especial da juventude;
- III - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;
- IV - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Juventude, as Conferências Municipais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;
- V - editar normas complementares para a organização e funcionamento do Sinajuve, em âmbito municipal;



# Art. 43. Compete aos **Municípios**:

**VII** - estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das políticas públicas de juventude.

**Parágrafo único.** Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das políticas públicas de juventude, os Municípios podem instituir os consórcios de que trata a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.





# MINUTA DE DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DO SINAJUVE



**PRAZO  
VENCIDO!**



CAPÍTULO 2

# DIMENSÕES

DA POLÍTICA NACIONAL  
DE JUVENTUDE

#Autonomia e emancipação

#Participação e controle social

#Desenvolvimento integral  
e inclusão social





CAPÍTULO 2

# DIMENSÕES

DA POLÍTICA NACIONAL  
DE JUVENTUDE

**#Promoção da experimentação  
e qualidade de vida**

**#Valorização da diversidade  
e garantia dos direitos humanos,  
com a promoção da igualdade de  
gênero, racial, da diversidade  
sexual e situação domiciliar.**



CAPÍTULO 3

# DIRETRIZES DO SINAJUVE

#Responsabilidade  
#Universalização  
#Descentralização  
#Participação social  
#Territorialização  
#Transparência



CAPÍTULO 3

# OBJETIVOS DO SINAJUVE

- #Intersectorialidade
- #Planejamento
- #Gestão de informação
- #Interlocução
- #Financiamento



CAPÍTULO 4

# PLANOS DE JUVENTUDE

#Duração decenal

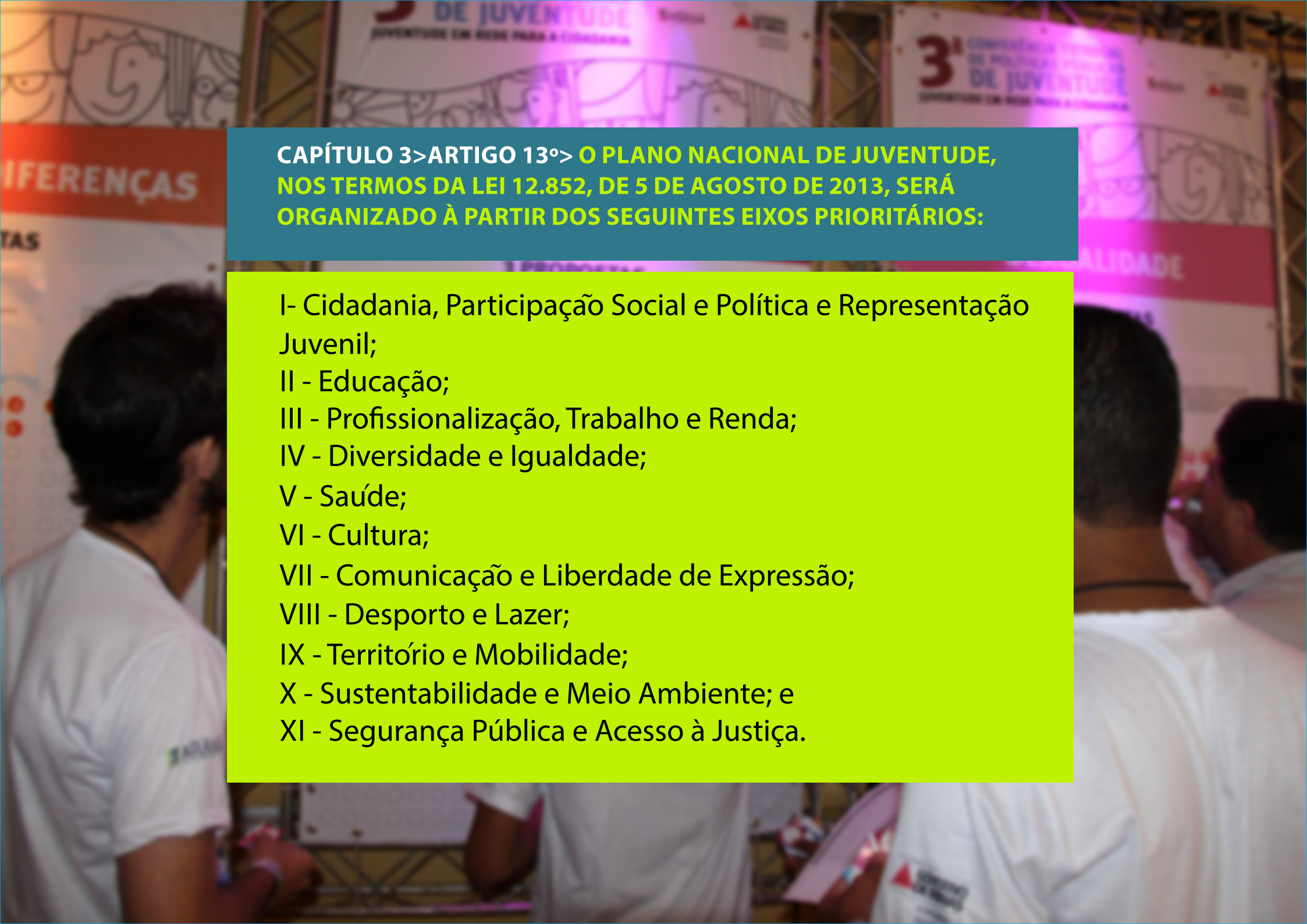
# Planos de juventude correspondentes

# Órgãos gestores da política

# Diagnóstico

# Planejamento plurianual

# Divulgação

The background image shows a conference or exhibition. There are several posters and banners visible. One prominent banner at the top left has the text 'DE JUVENTUDE' and 'JUVENTUDE EM REDE PARA A CIDADANIA'. Another banner on the right has '3ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE' and 'JUVENTUDE EM REDE PARA A CIDADANIA'. There are also some smaller signs, one with 'DIFERENÇAS' and another with 'ALIDADE'. In the foreground, the backs of several people wearing white t-shirts are visible, suggesting they are attendees or staff at the event.

**CAPÍTULO 3>ARTIGO 13º> O PLANO NACIONAL DE JUVENTUDE, NOS TERMOS DA LEI 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013, SERÁ ORGANIZADO À PARTIR DOS SEGUINTE EIXOS PRIORITÁRIOS:**

- I- Cidadania, Participação Social e Política e Representação Juvenil;
- II - Educação;
- III - Profissionalização, Trabalho e Renda;
- IV - Diversidade e Igualdade;
- V - Saúde;
- VI - Cultura;
- VII - Comunicação e Liberdade de Expressão;
- VIII - Desporto e Lazer;
- IX - Território e Mobilidade;
- X - Sustentabilidade e Meio Ambiente; e
- XI - Segurança Pública e Acesso à Justiça.



CAPÍTULO 5 > INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO > SEÇÃO 1

# DAS CONFERÊNCIAS DE JUVENTUDE

# Instâncias responsáveis pela  
elaboração

# Sistema de planejamento e orçamento  
público

# Conferências Municipais,  
Regionais e Territoriais  
# Conferências Estaduais e do  
Distrito Federal  
# Consulta Nacional aos  
Povos e Comunidades  
Tradicionais.





CAPÍTULO 5 > INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO > SEÇÃO 3

# DOS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO VIRTUAL



CAPÍTULO 6 > DAS INSTÂNCIAS DE GESTÃO E ARTICULAÇÃO > SEÇÃO 4

# DOS ÓRGÃOS GESTORES DE JUVENTUDE

# Formular

# Coordenar

# Elaborar

#Articulação intersetorial



CAPÍTULO 6 > DAS INSTÂNCIAS DE GESTÃO E ARTICULAÇÃO > SEÇÃO 6

# DOS COMITÊS OU CÂMARAS INTERSETORIAIS DE JUVENTUDE



## CAPÍTULO 7

# DO FINANCIAMENTO

**Art. 46.** O mecanismo de financiamento do Sinajuve, em âmbito federal, compreende recursos oriundos:

I - das ações orçamentárias previstas na lei orçamentária anual direcionadas às políticas públicas de juventude;





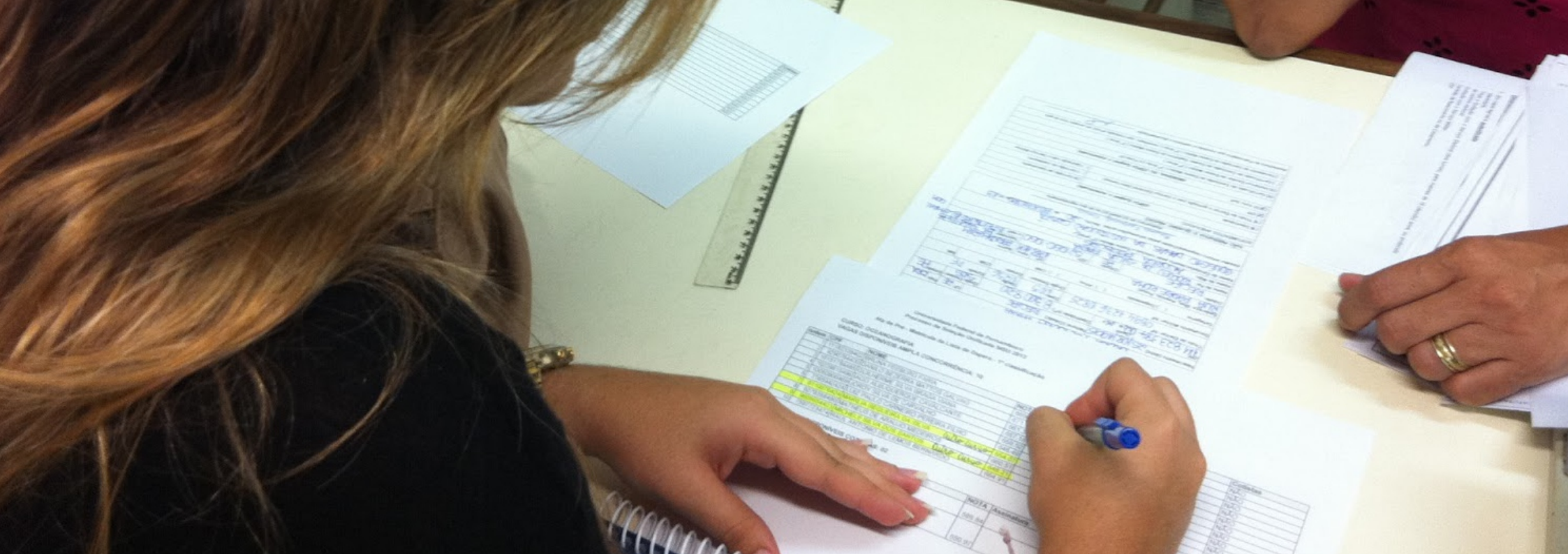
## CAPÍTULO 7

# DO FINANCIAMENTO

II - de doações voluntárias de particulares, de empresas privadas e de organizações não governamentais;

III - de doações voluntárias de fundos nacionais e internacionais; e

IV - de doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.



CAPÍTULO 8

# DA ADESÃO DOS ENTES FEDERADOS

**Art. 51.** São requisitos mínimos para a formalização de termo de adesão:

I - a instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de juventude;

II - a instituição de órgão gestor ou instância governamental de gestão intersetorial das políticas públicas de juventude; e

III - o compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de juventude, no prazo de um ano a partir da sua assinatura.

# **OBIGADO.**

**facebook.com/gabriel.azevedo**

**twitter.com/gabrielazevedo**

**gabriel.azevedo@juventude.mg.gov.br**

**31 3915-4663 | 31 3915-4664**

**Apresentação disponível em:**

**juventude.mg.gov.br**